



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Q/1722/2018 (UT4)

Queixas sobre a relevância das avaliações obtidas por militares em regime de contrato para efeito de alteração de posicionamento remuneratório - Posição da Provedora de Justiça -

A Provedora de Justiça recebeu um conjunto alargado de queixas de ex-militares que pretendem que as avaliações do desempenho atribuídas durante a prestação de serviço militar em regime de contrato sejam consideradas para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório no âmbito das carreiras gerais em que foram integrados.

Atento o elevado número de queixosos, divulga-se, por este meio, a apreciação que a questão mereceu:

1. Nos termos do artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado¹, a experiência obtida durante o serviço militar prestado em regime de contrato é considerada na candidatura a concursos para o exercício de funções públicas, “bem como para determinação do escalão de integração no caso de concurso”, em qualquer caso desde que prestada em área funcional correspondente à do concurso.
2. Ao tempo em que o Regulamento de Incentivos foi aprovado, o ingresso na carreira realizava-se, por regra, no 1.º escalão da categoria de base da carreira². Assim, o benefício referido permitia o afastamento da regra geral, sendo o posicionamento no escalão da categoria de ingresso determinado em função do número de anos de tempo de serviço prestado em regime de contrato. A relevância

¹ O Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado (adiante designado por Regime de Incentivos) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15.12. O artigo 30.º foi alterado pelos Decretos-Lei ns. 118/2004, de 21.5, e 320/2007, de 27.9. Cf., ainda, artigo 54.º, alínea f), da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21.9, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6.5.

² Artigo 26.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2.6.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

de tal experiência não se projetava na progressão subsequente na carreira, esgotando-se integralmente no momento do ingresso.

3. Porém, com a introdução do novo regime de carreiras, vínculos e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas³, o posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados (para o exercício de funções em regime de contrato) passou a ser objeto de negociação com o empregador público, podendo concretizar-se em qualquer das posições remuneratórias da categoria⁴. A possibilidade de negociação encontra-se, no entanto, atualmente muito limitada pelas regras constantes da Lei do Orçamento do Estado⁵.

4. Do exposto conclui-se, pois, que da pertinência da prestação de serviço militar em regime de contrato para efeito, quer do recrutamento para o exercício de funções públicas, quer da determinação da remuneração no ingresso na carreira, não pode extrair-se a ilação de que as mesmas funções devem ser consideradas no âmbito de alteração de posicionamento remuneratório subsequente ao ingresso na carreira. Estão em causa figuras distintas, que não se confundem, pelo que tal solução não encontra acolhimento bastante no Regime de Incentivos.

5. Não se acompanham, igualmente, as queixas na defesa que ali é feita de que tal solução se imporia por exigência do princípio da igualdade. O cotejo da situação dos militares integrados nas carreiras gerais de emprego público com a de outros trabalhadores em funções públicas que, em momento prévio à integração na carreira, desempenharam funções públicas em regime de contrato a termo conduz à conclusão oposta, uma vez que estes não serão consideradas, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, as avaliações do desempenho obtidas no âmbito do contrato a termo. Isto porque aos trabalhadores vinculados por contrato a termo resolutivo não são aplicáveis as regras de alteração de

³ Inicialmente adotado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27.2, e hoje constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (adiante designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.6.

⁴ Artigo 38.º da LTFP.

⁵ Artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2015), cujos efeitos foram prorrogados pelo artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 114/2017, de 29.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2018).



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

posicionamento remuneratório, regime que se restringe ao exercício de funções mediante a integração numa carreira, circunstância que apenas ocorre no âmbito de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado⁶. Donde decorre que, na verificação dos requisitos legalmente exigidos para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, se considerem relevantes apenas as avaliações de desempenho obtidas sob a modalidade de vinculação em que tal alteração é admitida.

6. Por fim, esclarece-se que compete ao Governo, enquanto órgão de condução da política geral do país (artigo 182.º da Constituição), a definição do âmbito dos incentivos à prestação de serviço militar.

⁶ Cf. artigos 56.º, n.º 6, e 79.º, ns. 1 e 2, e 87.º, da LTFP.